



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo: 00021548920088150301

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PALOMA SOARES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

POMBAL, 14 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477/PB

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL / PB

PROCESSO N.º 00021548920088150301

APELANTE: PALOMA SOARES FERREIRA

APELADAS: ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENTA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo.

Destaca-se que o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.

No entanto, em conformidade com o que preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional se inicial a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, há de se observar que o início da contagem do prazo prescricional para a parte Apelada, nascida em **12/12/1987**, iniciou-se em **12/12/2003**, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em **11/01/2006**, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada apenas em **19/08/2008**.

Neste diapasão, conforme sumulado nº 405 do STJ, dispositivo este pacificado, quanto ao período prescricional de 03 (três) anos para cobrança de seguro DPVAT, resta configurada a prescrição do direito da parte.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em **19/08/2008**, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em **11/01/2006**.

Pelo exposto, requer a manutenção da d. Sentença, por absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

DO VALOR INDENIZÁVEL - INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74

– APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO – (Cr\$ 5.203,46)

Caso ultrapassada a prejudicial de mérito suscitada, o único ponto em que há razão ao Apelante seria em relação necessidade de fixação da condenação com base nos 40 salários mínimos vigente há época do sinistro.

Cumprе ressaltar, que este argumento é também uma das razões do recurso principal, da Apelada, e se mostra necessária tal reforma, tendo em vista à inviabilidade de cumprimento integral da sentença vergastada.

Quanto a isso, vale informar que se algum valor é devido à Apelante, este deve corresponder ao salário mínimo vigente à época, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos*”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.**

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...].

Nas razões do especial (fls. 228-241, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/1974. Sustenta, em síntese, que o cálculo da indenização pleiteada deve ter por base o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, e não na época do pagamento, como decidiu o Tribunal de origem.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 298-300, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 302-303, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça. Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 580.645/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/8/2015).

Contudo, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem concluiu que a indenização decorrente do Seguro DPVAT deveria ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. Assim, de rigor a reforma do acórdão estadual, porquanto dissonante da atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo da indenização devida pela recorrente, seja utilizado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.289 - MG (2017/0210919-9).

Soma-se a isso, que a fixação da condenação ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e a determinação para correção monetária desde 1990, são totalmente incompatíveis.**

Ocorreria no caso, uma **dupla correção monetária**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Portanto, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo de fato a reforma do julgado, neste ponto, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao recurso adesivo ora interposto, uma vez que o ponto incontroverso sustentado pelo Apelante nesta, qual seja a fixação da condenação com base no salário mínimo vigente a época do sinistro, é uma das razões de reforma do recurso principal, cabendo a este o provimento.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 14 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PALOMA SOARES FERREIRA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **POMBAL**, nos autos do Processo nº 00021548920088150301.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819